



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 09/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM: 15/01/2021

PROCESSO : 0406/2020

REQUERENTE : SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO A MAIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS** requerido, em 15 de abril de 2020, pelo contribuinte **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.292.903/0002-13** e CGF sob o nº **24.026191-8**, no valor de **R\$ 972,28 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos)**, alegando **recolhimento a maior**, dado que, por erro da SEFAZ, lhe fora encaminhado DARE's, emitidos em 08/04/2020 e com vencimento até 13/04/2020 (fl.05 e 09) com **valor a maior**, e posteriormente, em 14/04/2020, via e-mail, **recebeu novos DARE's** (fl. 06 e 10), com data de emissão em 14/04/2020 e vencimento até 14/04/2020, **com o valor correto**.

Para consubstanciar o pedido, o requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos (fl. 02);
 - DANFE nº 396433 (fl.03);
 - Comprovação de Pagamento no valor de R\$ 722,38 (fl. 04);
 - DARE de ICMS com valor recolhido de R\$ 722,38 (fl.05);
 - DARE de ICMS com novo valor a recolher de R\$ 392,33 (fl.06);
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0406/2020

FLS.02

- DANFE nº 000.020.156 (fls.07 e 08);
- Comprovação de Pagamento no valor de R\$ 2.063,29 (fl.08);
- DARE de ICMS com valor recolhido de R\$ 2.063,29 (fl.09);
- DARE de ICMS com novo valor a recolher de R\$ 1.493,58 (fl.10);

Em 24 de abril de 2020, recebido o processo por este Conselho (fl. 12), a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 210/2020 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fl.13), tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado pelo **DEFERIMENTO** do pedido, finalizando, não proceder com análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se de pedido de **restituição de indébito tributário** no valor de **R\$ 972,28** (novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

A requerente alega que nas compras acobertadas pelas notas fiscais nº **396.433 e 000.020.156**, datadas de 10.02.2020 e 19/02/2020, respectivamente, recolheu aos cofres estaduais o ICMS/ST **no valor de R\$ 2.785,67** (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) quando o correto seria o recolhimento **do valor de R\$ 1.813,39** (hum mil e oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos) tendo em vista que por erro da SEFAZ, encaminharam via e-mail, as guias de recolhimento de DARE **com valor a maior** e posteriormente o DARE **com o valor correto**. Pleiteia a restituição da diferença recolhida supramencionada.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0406/2020

FLS.03

A possibilidade de restituição de tal valor é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu art. 165 e disciplinado na legislação estadual através do art. 98 do Regulamento do ICMS, cuja redação é:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – Cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) Documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido, devendo a requerente ser ressarcida do valor recolhido a maior.

Outrossim, concluo votando pelo **deferimento** do pedido de restituição **no valor de R\$ 972,28** (novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0406/2020

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **SANTA MÔNICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA:**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado